



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

26.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1920735-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 289/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920735-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.629/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723667-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o atendimento, *in statu assertionis*, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco); CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo embargante foram suficientes para resultar em reforma da decisão embargada, CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para excluir a multa aplicada ao embargante, mantendo incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 1629/18.

Recife, 25 de março de 2019.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1856935-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
INTERESSADO: Sr. EXPEDITO ALVES DOS SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 293/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856935-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Expedito Alves dos Santos, Secretário de Administração de Bom Conselho.

Recife, 25 de março de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1856938-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
INTERESSADO: Sr. EXPEDITO ALVES DOS SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA



MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 294/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856938-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Expedito Alves dos Santos, Secretário de Administração de Bom Conselho.

Recife, 25 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1859228-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. SEVERINO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RICARDO CAMPOS BEZERRA – OAB/PE Nº 9011

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 295/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859228-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Sirinhaém

concedeu adiantamentos aos Vereadores, a título de verbas de gabinete, mas que foram destinados para despesas ordinárias, de incumbência precípua do Legislativo municipal e que deviam tanto ser submetidas à licitação, quanto ao processamento normal das despesas, em respeito à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 58 e 68, e à Constituição da República, artigo 37, caput e inciso XXI, e à Lei das Licitações, artigos 3º e 15, § 7º;

CONSIDERANDO a ausência de controle no gasto de combustíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob responsabilidade do Sr. Severino José da Silva.

E, por maioria, aplicar multa no valor de R\$ 8.240,00 (10%), prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004, inciso III, ao Sr. Severino José da Silva, em face da irregularidade elencada no Relatório de Auditoria, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de março de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pela não aplicação da multa

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1859242-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ALFREDO DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. RICARDO CAMPOS BEZERRA – OAB /PE Nº 9011



RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 296/19

– vencido por ter votado pela não aplicação da multa
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859242-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Sirinhaém concedeu adiantamentos aos Vereadores, a título de verbas de gabinete, mas que foram destinados para despesas ordinárias, de incumbência precípua do Legislativo Municipal e que deviam tanto ser submetidas à licitação, quanto ao processamento normal das despesas, em respeito à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 58 e 68, e à Constituição da República, artigo 37, caput e inciso XXI, e à Lei das Licitações, artigos 3º e 15, § 7º;

CONSIDERANDO a ausência de controle no gasto de combustíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob responsabilidade do Sr. José Alfredo de Souza.

E, por maioria, aplicar multa no valor de R\$ 8.240,00 (10%), prevista no artigo 73, da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, ao Sr. José Alfredo de Souza, em face da irregularidade elencada no Relatório de Auditoria, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de março de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

PROCESSO TCE-PE Nº 1859233-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ AMARO MENDES PEREIRA FILHO

ADVOGADOS: Drs. RICARDO CAMPOS BEZERRA - OAB/PE Nº 9011 E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 297/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859233-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Sirinhaém concedeu adiantamentos aos Vereadores, a título de verbas de gabinete, mas que foram destinados para despesas ordinárias, de incumbência precípua do Legislativo Municipal e que deviam tanto ser submetidas à licitação, quanto ao processamento normal das despesas, em respeito à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 58 e 68, e à Constituição da República, artigo 37, caput e inciso XXI, e à Lei das Licitações, artigos 3º e 15, § 7º;

CONSIDERANDO a ausência de controle no gasto de combustíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, sob responsabilidade do Sr. José Amaro Mendes Pereira Filho.



Aplicar, por maioria, multa no valor de R\$ 8.240,00 (10%), prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso III, ao Sr. José Amaro Mendes Pereira Filho, em face da irregularidade elencada no Relatório de Auditoria, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de março de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - vencido por ter votado pela não aplicação da multa
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1859227-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
INTERESSADO: Sr. MARCOS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: Dr. RICARDO CAMPOS BEZERRA – OAB/PE Nº 9011
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 298/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859227-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Sirinhaém concedeu adiantamentos aos Vereadores, a título de verbas de gabinete, mas que foram destinados para despesas ordinárias, de incumbência precípua do Legislativo municipal e que deviam tanto ser submetidas à licitação,

quanto ao processamento normal das despesas, em respeito à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 58 e 68, e à Constituição da República, artigo 37, *caput* e inciso XXI, e à Lei das Licitações, artigos 3º e 15, § 7º;
CONSIDERANDO a ausência de controle no gasto de combustíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, sob responsabilidade do Sr. Marcos Ferreira de Lima.

Aplicar, por maioria, multa no valor de R\$ 8.240,00 (10%), prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004, inciso III, ao Sr. Marcos Ferreira de Lima, em face da irregularidade elencada no Relatório de Auditoria, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Recife, 25 de março de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pela não aplicação da multa
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1821032-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
INTERESSADO: Sr. LÍVIO OLIVEIRA DE AMORIM
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 299/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821032-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a inaptidão das eivas encontradas pela Auditoria ao julgamento irregular das admissões em exame;
CONSIDERANDO que o envio a desoras dos documentos solicitados não importou óbice à feitura do Relatório, nem impediu, nesse contexto, que o Corpo Técnico deste Tribunal examinasse as contratações e sobre elas emitisse juízo;
CONSIDERANDO que a afronta, pelo Interessado, de decisão emanada deste Tribunal foi objeto de escrutínio na Auditoria Especial nº TCE-PE nº 1204776-4, Relatora Conselheira Teresa Duere, sendo a mesma julgada regular com ressalvas,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes do Anexo Único, concedendo-lhes o adequado registro.

Recife, 25 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100369-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia de Serviços Urbanos do Recife

INTERESSADOS:

Geraldo Julio de Mello Filho

JOSE CLAUDIO MAIA DE BRITO

LUIZ ALEXANDRE ARAUJO ALMEIDA

RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 300 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100369-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas registradas pela auditoria deste Tribunal de Contas foram de cunho formal, sem repercussão em dano ao erário;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas junto com os documentos acostados pelos responsáveis afastaram parte dos achados e justificaram os demais;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas registradas pela auditoria deste Tribunal de Contas foram de cunho formal, sem repercussão em dano ao erário;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas junto com os documentos acostados pelos responsáveis afastaram parte dos achados e justificaram os demais;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016. Igualmente, dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Claudio Maia De Brito, relativas ao exercício financeiro de 2016. Igualmente, dou-lhe quitação.



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Alexandre Araujo Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2016. Igualmente, dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ricardo Do Nascimento Correia De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016. Igualmente dou-lhe quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia de Serviços Urbanos do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. -Adotar as providências necessárias para regularizar o quadro de pessoal comissionado, que deve ser preenchido exclusivamente com cargos cujas atribuições correspondam a direção, chefia ou assessoramento. (A3.1, A3.2) e
2. -Atualizar o cadastro de permissionários e acompanhar, tempestivamente, a cobrança de seus créditos, com aplicação das penalizações cabíveis aos inadimplentes. (A1.1, A1.2, A2.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1859230-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. MARCOS AURÉLIO BARBOSA
ADVOGADO: Dr. RICARDO CAMPOS BEZERRA – OAB/PE Nº 9011

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 303/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859230-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Sirinhaém concedeu adiantamentos aos Vereadores, a título de verbas de gabinete, mas que foram destinados para despesas ordinárias, de incumbência precípua do Legislativo municipal e que deviam tanto ser submetidas à licitação, quanto ao processamento normal das despesas, em respeito à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 58 e 68, e à Constituição da República, artigo 37, caput e inciso XXI, e à Lei das Licitações, artigos 3º e 15, § 7º;

CONSIDERANDO a ausência de controle no gasto de combustíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Barbosa.

E, por maioria, aplicar multa no valor de R\$ 8.240,00 (10%), prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, ao Sr. Marcos Aurélio Barbosa, em face da irregularidade elencada no Relatório de Auditoria, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de março de 2019.



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pela não aplicação da multa
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1821431-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
INTERESSADO: Sr. ZENILTO MIRANDA VIEIRA
ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D, E BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 304/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821431-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;
CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado

com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;
CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º semestre de 2013 e assim se manteve até o 3º quadrimestre de 2016, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que os termos do Projeto de Lei nº 15/2016, que exclui da Despesa Total com Pessoal os gastos decorrentes de programas especiais com outros entes da federação, somente terá aplicabilidade nesta Corte de Contas quando de sua efetiva aprovação e consequente alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que os recursos do precatório não fazem parte da receita mensal do Município, não integrando ordinariamente o cálculo da Despesa Total com Pessoal;
CONSIDERANDO que o bloqueio de tais recursos somente ocorreu no final do exercício de 2016 e que a Despesa Total com Pessoal do Município de Glória do Goitá encontrava-se acima do limite legal desde pelo menos o 2º semestre de 2013;
CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada;
CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município de Glória do Goitá, à época, não adotou medidas, durante todos os três quadrimestres de 2016, para redução do excesso da Despesa com Pessoal, hipótese de aplicação de multa de trinta por cento dos seus venci-



mentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Zenilto Miranda Vieira, Prefeito do Município de Glória do Goitá naquele exercício, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 68.400,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), visando à cobrança do débito.

Recife, 25 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100408-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe

INTERESSADOS:

Anderson Neves de Souza

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE (OAB 33196-PE)

Rozileide Souto dos Santos Buregio de Lima

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

Cynthia Monike dos Santos Costa

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

Josenita AluÍzia de Oliveira de Melo

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA

SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 305 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100408-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi anexada à prestação de contas elementos que permitissem o exame do conteúdo da mensagem publicitária ou da propaganda, conforme estabelecida na Resolução TC nº 005/91;

CONSIDERANDO que não foi apresentada a justificativa dos preços contratados para apresentação das bandas, prejudicando o controle interno, externo e social;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Anderson Neves De Souza, Presidente da Fundação relativas ao exercício financeiro de 2014 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.120,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Anderson Neves De Souza, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no *sítio* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que não foi apresentada a justificativa dos preços contratados para apresentação das bandas, prejudicando o controle interno, externo e social;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rozileide Souto Dos Santos Buregio De Lima, Presidente da CPL relativas ao exercício financeiro de 2014 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Cynthia Monike Dos Santos Costa, membro da CPL relativas ao exercício financeiro de 2014 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Josenita AluÍzia De Oliveira De Melo, membro da CPL relativas ao exercício financeiro de 2014 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Anexar nas prestações de contas toda documentação sobre o conteúdo da mensagem publicitária conforme estabelecido nas Resoluções desta Corte, notadamente a Resolução TC nº 05/91.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Observar, nas contratações de artistas e de shows e suas respectivas prestações de contas, os termos do Acórdão exarado em 2011 no julgamento do Processo TC nº 0906684-6, que fixou parâmetros para a contratação de shows, não só para o Governo do Estado de Pernambuco como para todos os municípios do Estado;

2. Quando da promoção de eventos, em que haja necessidade de montagem e instalações de palcos e similares, seja elaborado projeto básico e designados técnicos especializados tanto para acompanhamento de execução do

serviço como para vistoria na entrega do objeto contratado.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1859232-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. PAULO JOSÉ FERRAZ

ADVOGADO: Dr. RICARDO CAMPOS BEZERRA – OAB/PE Nº 9011

RELATOR: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 306/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859232-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Sirinhaém concedeu adiantamentos aos Vereadores, a título de verbas de gabinete, mas que foram destinados para despesas ordinárias, de incumbência precípua do Legislativo municipal e que deviam tanto ser submetidas à licitação, quanto ao processamento normal das despesas, em respeito à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 58 e 68, e à Constituição da República, artigo 37, caput e inc. XXI, e à Lei das Licitações, artigos 3º e 15, § 7º;

CONSIDERANDO a ausência de controle no gasto de combustíveis;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, sob responsabilidade do Sr. Paulo José Ferraz. Aplicar, por maioria, multa no valor de R\$ 8.240,00 (10%), prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso III, ao Sr. Paulo José Ferraz, em face da irregularidade elencada no relatório de auditoria, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Recife, 25 de março de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pela não aplicação da multa
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1859229-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
INTERESSADO: Sr. INALDO JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADOS: Dr. RICARDO CAMPOS BEZERRA – OAB/PE Nº 9.011
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 307/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859229-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a

defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Sirinhaém concedeu adiantamentos aos Vereadores, a título de verbas de gabinete, mas que foram destinados para despesas ordinárias, de incumbência precípua do Legislativo municipal e que deviam tanto ser submetidas à licitação, quanto ao processamento normal das despesas, em respeito à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 58 e 68, e à Constituição da República, artigo 37, caput e inciso XXI, e à Lei das Licitações, artigos 3º e 15, § 7º;

CONSIDERANDO a ausência de controle no gasto de combustíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, sob responsabilidade do Sr. Inaldo José Soares da Silva.

Aplicar, por maioria, multa no valor de R\$ 8.240,00 (10%), prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso III, ao Sr. Inaldo José Soares da Silva, em face da irregularidade elencada no relatório de auditoria que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Recife, 25 de março de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pela não aplicação da multa
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1859226-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
INTERESSADO: Sr. GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA



ADVOGADO: Dr. RICARDO CAMPOS BEZERRA - OAB/PE Nº 9011

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 308/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859226-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Sirinhaém concedeu adiantamentos aos Vereadores, a título de verbas de gabinete, mas que foram destinados para despesas ordinárias, de incumbência precípua do Legislativo municipal, e que deviam tanto ser submetidas à licitação, quanto ao processamento normal das despesas, em respeito à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 58 e 68, e à Constituição da República, artigo 37, *caput* e inciso XXI, e à Lei das Licitações, artigos 3º e 15, § 7º;

CONSIDERANDO a ausência de controle no gasto de combustíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, sob responsabilidade do Sr. Givaldo Oliveira da Silva.

E, por maioria, aplicar multa no valor de R\$ 8.240,00 (10%), prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, ao Sr. Givaldo Oliveira da Silva, em face da irregularidade elencada no Relatório de Auditoria, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Recife, 25 de março de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pela não aplicação da multa
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1859231-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. ERONILDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. RICARDO CAMPOS BEZERRA – OAB/PE Nº 9011 E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 309/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859231-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Sirinhaém concedeu adiantamentos aos Vereadores, a título de verbas de gabinete, mas que foram destinados para despesas ordinárias, de incumbência precípua do Legislativo municipal e que deviam tanto ser submetidas à licitação, quanto ao processamento normal das despesas, em respeito à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 58 e 68, e à Constituição da República, artigo 37, *caput* e inciso XXI, e à Lei das Licitações, artigos 3º e 15, § 7º;

CONSIDERANDO a ausência de controle no gasto de combustíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, sob responsabilidade do Sr. Eronildo Ramos da Silva.



Aplicar, por maioria, multa no valor de R\$ 8.240,00 (10%), prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao Sr. Eronildo Ramos da Silva, em face da irregularidade elencada no relatório de auditoria que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de março de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pela não aplicação da multa
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100097-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

Clebel de Souza Cordeiro

Marcones Libório de Sá

Eugênio Alexandre Anjos e Cruz

Tadeu André Bezerra de Sande

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/03/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que o interessado descumpriu o limite para a Despesa Total com Pessoal apenas no último quadrimestre do exercício, dispondo de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento quase integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da LRF, embora a indisponibilidade líquida de caixa não tenha atingido valor proporcionalmente capaz de, isoladamente, macular as contas;

CONSIDERANDO a ocorrência de superávit de execução orçamentária;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO, entretanto, a evolução do nível de transparência pública, que passou de 116,50 pontos no exercício anterior, alcançando 432,50 pontos no exercício de 2016;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcones Libório De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas cabíveis no sentido do enquadramento da Despesa com Pessoal dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;



3. Observar o cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na gestão fiscal e de informações disponibilizadas na internet e ao cidadão;

4. Providenciar a regularização, junto ao Legislativo Municipal, da diferença repassada a menor do duodécimo.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100044-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Capoeiras

INTERESSADOS:

Lucineide Almeida Reino

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em
sessão Ordinária realizada em 21/03/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de audi-
toria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a
verificação do cumprimento de limites constitucionais e
legais;

CONSIDERANDO a realização de despesas em volume
superior à arrecadação de receitas, decorrente, dentre out-
ros fatores, da baixa arrecadação de créditos inscritos em

dívida ativa; do baixo percentual de arrecadação da
Receita Tributária Própria e da previsão de receita total em
valores superestimados não correspondentes à real
capacidade de arrecadação do Município, gerando a
expectativa de uma receita imprevista e que acaba por
impulsionar a execução dos gastos para patamares acima
da real capacidade de pagamento do município;

CONSIDERANDO que a prefeitura de Capoeiras desen-
quadrou-se no 3º quadrimestre de 2015 com 56,43% e
permaneceu acima do limite durante todo o exercício de
2016, ficando no 1º quadrimestre com 59,32%, no 2º com
60,13% e no 3º quadrimestre com 57,86%, sem que nen-
huma medida tenha sido tomada pela administração para
redução de 1/3 do excedente dentro do prazo legal, que
seria até o 2º quadrimestre de 2016, e o restante do exce-
dente eliminado até o final do 1º quadrimestre de 2017, já
considerando o prazo em dobro previsto no artigo 66 da
LRF;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42, da Lei
de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de con-
tribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência
Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2016
relativos a contribuições patronais descontadas dos servi-
dores (R\$ 22.249,49) e contribuições patronais (R\$
1.020.790,14) e que o valor de contribuições patronais não
recolhidas representa 84% do valor devido (R\$
1.211.035,61) no exercício, prejudicando o RGPS e as
contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princí-
pios expressos da administração pública e ao dever de
contribuir para seguridade social – Constituição da
República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº
8.212/91, artigos 22 e 30, bem assim considerando que se
trata de uma reincidência, pois também praticada no exer-
cício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº
16100060-5;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal,
que estabelece que “a retenção da remuneração de servi-
dor como contribuição e o não repasse ao respectivo
regime poderá configurar crime de apropriação indébita
previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério
Público, considerando as contas anuais”;

CONSIDERANDO, também, as distorções na Lei
Orçamentária Anual - LOA, a abertura de créditos adi-
cionais excessiva e ainda ausente registro, em conta redu-
tora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa (afronta aos
artigos 31, 37, 167, V e VI, da Constituição Federal, à Lei



de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 20, III, e à Portaria STN nº 548); a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e dívida ativa (contrariando a Carta Magna, artigos 1º, 3º, 29, 30, 37, 156, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º, 11 e 13, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 203, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º), bem como considerando que se tratam de reincidências, pois também praticadas no exercício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº 16100077-0;

CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira expressiva com déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata com reduzido índice de liquidez; inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2016, mas sem disponibilidade de recursos para o custeio no exercício seguinte (afronta à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14), bem assim a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental e devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lucineide Almeida Reino, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. a) Realizar os ajustes na estimativa da receita nas próximas LDO's/LOA's, visando corrigir as indevidas distorções, quanto à superestimativa, e trazer os respectivos valores à real capacidade de arrecadação do município;
- b) Implementar normas relativas à especificação na pro-

gramação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

c) atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;

d) atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

e) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;

f) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

h) Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Encaminhar os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público, da documentação pertinente à irregularidade descrita nos itens 3.4.2 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA



27.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1860006-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
INTERESSADO: Sr. ODON FERREIRA DA CUNHA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 310/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860006-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Toritama se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o exercício de 2011 e, em especial, no percentual de 66,87% no 1º Q/2016, 67,10% no 2ºQ/2016 e 61,13% no 3º Q/2016 – ora em análise, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que não foi apresentada defesa pelo

interessado, de forma que não foram devidamente comprovadas nos autos as medidas para a redução da despesa total com pessoal previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1760013-3 – Acórdão T.C. nº 0279/18 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1729012-0 – Acórdão T.C. nº 0055/18 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1770016-4 – Acórdão T.C. nº 0065/18 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde Filho), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos);

CONSIDERANDO o comportamento da receita corrente líquida do município no período de 2014 a 2016, com um generoso crescimento, passando de R\$ 58.681.077,77, no 3º quadrimestre de 2014, para R\$ 72.218.552,32, no 3º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que tal é a gravidade da irregularidade que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para



os municípios que não observarem os limites com as despesas com pessoal, decorrido o prazo estabelecido pela LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Odon Ferreira da Cunha, então Prefeito do Município de Toritama, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 26 de março de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1855317-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, JOSENILDO ANDRÉ BARBOSA, MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE E MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 312/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855317-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o não envio da documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, a comprovar a necessidade excepcional e o interesse público das contratações;

CONSIDERANDO o acúmulo irregular de funções;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III e VIII, §3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações constantes dos Anexos I, II, III e IV aplicando multa a Luciano Duque de Godoy Sousa, Prefeito e a Marta Cristina Pereira de Lira Fonte, Secretária Municipal de Educação, conforme artigo 73, inciso III, da LOTCE, à razão de 20% do teto legal, correspondente a R\$ 16.480,00, a Renato Godoy Inácio de Oliveira, Secretário de Administração e a Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Secretária de Saúde, à razão de 15% do teto legal, correspondente a R\$ 12.360,00, e a Josenildo André Barbosa, Secretário de Desenvolvimento Social, à razão de 10% do teto legal, correspondente a R\$ 8.240,00, a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste TCE (www.tce.pe.gov.br).

Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes dos Anexos V e VI, concedendo-lhes, em sequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determinar, caso ainda vigentes as contratações, o desligamento, no prazo de 90 (noventa) dias, dos servidores constantes nos Anexos I, II, III e IV.

Recife, 26 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100356-1

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Tupanatinga

INTERESSADOS:

Ana Cristina de Souza

ANDERSON FÁBIO DE MENEZES

Antonio Carlos Braz dos Santos

DAMACELE TOMÉ DOS SANTOS

ELIAS DELMIRO DA SILVA

Manoel Tomé Cavalcante Neto

MARIA APARECIDA TOMÉ DA SILVA

MARIA DE LOURDES BESERRA DA SILVA

NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA

SONIA MARIA DE ARAUJO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 313 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100356-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o envio intempestivo da Prestação de Contas de Gestão atinente ao exercício financeiro de 2016, em confronto com o art. 5º da Resolução TC nº 37/2016;

CONSIDERANDO a falta de estruturação do Sistema de Controle Interno - SCI, em desatendimento à Lei Municipal nº 302/2009 e ao disposto na Resolução TC nº 01/2009 e seu Anexo II, bem assim ao art. 74 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a desatualização do cadastro dos contribuintes municipais, em atrito com o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a desatualização do cadastro imobiliário municipal, a ferir os arts. 2º ao 20 da Lei Municipal nº 174/2000 e suas respectivas alterações (Lei Municipal nº 276/2008), que trata do Código Tributário do Município;

CONSIDERANDO a ausência de controles na emissão e entrega dos carnês de IPTU, em afronta ao Item V do Plano de Ação de Tupanatinga, assinado pelo Chefe do Poder Executivo daquele Município, bem como ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas para aquisições de pneus para veículos e máquinas, no total de R\$ 42.444,30 (Apêndice 1 do RA), e fracionamento de despesas para aquisição de peças para veículos, no montante de R\$ 45.592,53 (Apêndice 2 do RA);

CONSIDERANDO a contratação irregular de atrações artísticas através de inexigibilidade, no valor total de R\$ 220.000,00;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo R\$ 1.389.711,14 relativa a contribuições dos servidores não repassadas e R\$ 2.295.613,73 relativa a contribuições patronais, perfazendo o montante de R\$ 3.685.324,87 não repassado;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo R\$ 643.814,69 atinente a contribuições dos servidores e R\$ 1.584.159,19 atinente a contribuições patronais não repassadas, perfazendo o total de R\$ 2.227.973,88 não repassado ;

CONSIDERANDO a ausência de pagamento dos salários dos servidores, o que, ao final do exercício de 2016, somou o montante de R\$ 1.336.389,96, relativo a vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil, bem como a contratações temporárias atinentes à Prefeitura, ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO o descumprimento do comando normativo extraído do art. 42 da LRF, sendo apurado o montante de R\$ 1.562.631,84 relativo a despesas novas (que poderiam ter sido evitadas) contraídas nos 2 últimos quadrimestres do ano (Apêndice 3 do Relatório);

CONSIDERANDO o não repasse ao INSS de valores descontados de prestadores de serviços, no total de R\$ 427.902,21;

CONSIDERANDO o não repasse ao sindicato dos servidores municipais dos valores correspondentes ao imposto sindical, no montante de R\$ 49.977,61;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.240,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Ana Cristina De Souza, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta



deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.240,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Anderson Fábio De Menezes, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.240,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Damacele Tomé Dos Santos, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.240,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Elias Delmiro Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Manoel Tomé Cavalcante Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 24.720,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Manoel Tomé Cavalcante Neto, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.240,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Aparecida Tomé Da Silva, que deverá ser

recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.240,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria De Lourdes Beserra Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.240,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Sonia Maria De Araujo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1853673-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA



INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 314/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853673-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAL** a nomeação de Leilane dos Santos Silva, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, e conceder-lhe registro, sem prejuízo de determinação ao Prefeito para que não proceda a novas admissões sem antes retornar aos limite de pessoal tido normal pela precitada LRF.

Recife, 27 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1922025-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/03/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS ALVES E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO VALE DO SÃO FRANCISCO - SETRANVASF

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, EDUARDO COELHO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 23.546, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, GABRIEL H. B. RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970, E JAMILE R. DE MELO SANTOS – OAB/PE Nº 44.854

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 317/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922025-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos da representação;
CONSIDERANDO as informações e justificativas apresentadas pelo município de Petrolina;
CONSIDERANDO que não há indícios de direcionamento do certame, antieconomicidade, dano e qualquer outro prejuízo ao erário;
CONSIDERANDO que a sessão de habilitação da concorrência foi realizada e que se credenciaram quatro interessados, sendo um deles um consórcio;
CONSIDERANDO que, em virtude de manifestações anteriores do mesmo sindicato, ora representante, e das consequentes análises e recomendações deste Tribunal, a licitação em tela vem sendo adiada há quase um ano;
CONSIDERANDO que há informação nos autos de que o serviço objeto da contratação pretendida não é licitado há cerca de três anos;
CONSIDERANDO que a ausência de licitação para serviço que envolve somas vultosas pode acarretar contratos diretos que vulnerem a competitividade e a economicidade;
CONSIDERANDO, destarte, o periculum in mora reverso, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Recife, 27 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1820911-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/03/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - PMPE - CONCURSO



UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - PMPE

INTERESSADOS: Srs. VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO, SERVILHO SILVA DE PAIVA E ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 318/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820911-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros.

Recife, 27 de março de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1605175-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: Srs. GENALDO GOMES BEZERRA FILHO, LÚCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA FÉLIX, INÁCIA MAGALI DE SOUZA, JOSÉ QUEIROZ DE LIMA E ANDRÉ LUÍS BRANCO PEREIRA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO –

OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, LAYRTON LOYZES VIDAL DE LIMA ALVES – OAB/PE Nº 39.596, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS DE LUNA – OAB/PE Nº 36.451, THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827, LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, RODRIGO VIANA DA COSTA – OAB/PE Nº 20.864, EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE A. UMBELINO – OAB/PE Nº 33.203, LUIZ ANDRÉ BARROS DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.507, GRACIELMA ARAÚJO DA COSTA PEREIRA BEZERRA – OAB/PE Nº 38.763, E LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 319/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605175-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a contratação direta da empresa Branco Promoções de Eventos e Editora Musical Ltda. – ME, por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, não atendeu aos pressupostos insculpidos no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8666/93 (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria - RA);

CONSIDERANDO que a empresa contratada captou recursos públicos junto à EMPETUR, órgão estadual oficial de fomento ao turismo, sobre os quais inciduiu, conforme a Cláusula Quarta do Contrato FCTC 017/2015, comissão de 20% no valor total de R\$ 1.320.000,00, a título de remuneração pelos serviços prestados, em desconformidade com o princípio da economicidade insculpido no caput do artigo 70 da Constituição Federal (item 2.1.1 do RA);



CONSIDERANDO que a Cláusula Quarta do Contrato FCTC 017/2015, que autorizava o pagamento de até 80% do montante de recursos captados pela empresa contratada para custear as despesas com as atividades necessárias à execução das festividades de São João, excedeu à autorização legal constante nos artigos 54 e 83 da Lei Municipal nº 4116/2005, que apenas alcançava as despesas relativas à organização do evento (item 2.1.1 do RA);

CONSIDERANDO que a Fundação de Cultura de Caruaru adotou modelo que permitiu a comercialização da marca “São João de Caruaru” sem que as receitas e despesas derivadas da exploração da marca fossem recolhidas aos cofres públicos e devidamente contabilizadas, em desconformidade com os artigos 11, 12, 60 e 61 da Lei nº 4.320/64 (item 2.1.4 do RA);

CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir o apontamento referente às despesas indevidas de R\$ 158.760,03 e à ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 3.577.670,83, restando, todavia, desse montante, comprovado apenas parcialmente o valor de R\$ 386.000,00, devendo ser objeto de encontro de contas por parte da Fundação de Cultura de Caruaru (item 2.1.2 do RA), para quitação final do Contrato FCTC 017/2005;

CONSIDERANDO que restou evidenciado que a FCTC não procedeu à devida fiscalização e controle da execução do contrato 017/2015, permitindo que despesas fossem comprovadas de maneira incompleta e que a prestação de contas fosse realizada de maneira intempestiva (item 2.1.2 do RA);

CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir, apenas em parte, a irregularidade apontada no item 2.1.3 do RA, relativa às falhas na Inexigibilidade para a contratação de atrações artísticas, posto que permaneceu configurado que em alguns casos os contratos de exclusividade dos empresários não foram apresentados, bem como não foram demonstrados os percentuais de remuneração do artista e do seu empresário de maneira segregada;

CONSIDERANDO que a defesa elidiu o apontamento constante no item 2.1.5 do RA;

CONSIDERANDO que a EMPETUR não observou que 20% da destinação dos recursos contratados com a empresa Branco Promoções de Eventos e Editora Musical Ltda. – ME seria destinada à desnecessária comissão devida à empresa, uma vez que poderia ter sido firmado convênio diretamente com a FCTC;

CONSIDERANDO que em processos outros já analisados no âmbito do Sodalício, para idêntico objeto, esta Corte de Contas proferiu determinações não observadas pela gestão da FCTC;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Auditoria Especial, aplicando à Sra. Lúcia Cristina de Oliveira Lima Félix, as multas previstas nos incisos I e III do artigo 73 da LOTCE nos respectivos valores de R\$ 4.120,00 e R\$ 8.240,00, equivalentes a 5 e 10% do *caput* do referido artigo, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR:

À Prefeitura da Municipal de Caruaru

1. Que determine as providências necessárias à adoção do artigo 175 da Constituição Federal como o fundamento de validade para a modelagem das festividades juninas no Município, bem como o disposto nas normas gerais constantes na Lei nº 8.987/1995 em combinação com a Lei nº 11.079/04, definindo o tipo de concessão que mais se adequar aos propósitos da municipalidade;
2. Que determine ao Sistema de Controle Interno do Município que inclua em sua programação de fiscalização e controle o acompanhamento de todas as etapas do planejamento e da execução das atividades inerentes à realização do São João.

À Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru

4. Que se abstenha de proceder à contratação direta de empresas, por meio de inexigibilidade de licitação, para a realização das festividades juninas no Município;
4. Que adote procedimentos efetivos de fiscalização da execução dos contratos firmados no âmbito da Fundação;
5. Que, em contratações futuras para a realização das festividades juninas pela via indireta, realize estudo técnico-econômico a fim de justificar os percentuais de remuneração adotados, bem como os custos estimados com todas as atividades pertinentes ao evento;
6. Que instaure o devido processo administrativo para apurar eventuais saldos devedores por parte da empresa



Branco Promoções de Eventos e Editora Musical Ltda. - ME.

À EMPETUR

7. Que se abstenha de pactuar contratos que tenham como destinatário empresas autorizadas pela Prefeitura Municipal de Caruaru para captação de recursos, fazendo-o diretamente com a municipalidade por meio de convênio.

AO DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL

8. Que acompanhe o resultado do processo administrativo apontado no item nº 5 destas DETERMINAÇÕES.

Recife, 27 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1850853-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/03/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: Sr. AMARO JOSÉ DOS SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 320/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850853-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as contratações constantes do Anexo Único, a saber: de José Unilson da Silva Santos e Josefa

Adriana Cavalcanti, respectivamente, para o cargo de Vigilante e Auxiliar de Serviços Gerais, concedendo-lhes, em sequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 27 de março de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1729826-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: Srs. ELIAS ALVES DE LIRA E JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA - OAB/PE Nº 29.297, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 321/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729826-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Admissão de Pessoal-GAPE, deste Tribunal; CONSIDERANDO os argumentos constantes nas defesas apresentadas pelos interessados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela equipe técnica;

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 447/2018; CONSIDERANDO as nomeações para diversos cargos comissionados que não possuíam atribuição de chefia, assessoramento ou direção, sendo desrespeitado o artigo 37, inciso V, da Carta Magna;



CONSIDERANDO a ocorrência de burla à realização de concurso público, decorrente das excessivas nomeações ocorridas no período de 2013-2016 (gestão do Sr. Elias Alves de Lira) e 2017 (gestão do Sr. José Aglaílson Queralvares Júnior), restando contrariado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram quando o município encontrava-se impedido de prover cargo público, nos termos do artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, com a aplicação de multa individual aos Srs. Elias Alves de Lira e José Aglaílson Queralvares Júnior, no valor de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multas essas que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir à atual Administração do Município de Vitória de Santo Antão as determinações adiante postas:

a) Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores que não possuem atribuição de chefia, direção ou assessoramento, no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

b) Adotar as providências cabíveis para a alteração da Lei nº 3.331/2009, no sentido de modificar a natureza jurídica dos cargos de agente, assistente, encarregado e fiscal, atualmente de provimento comissionado, para que passem a ser de provimento efetivo via concurso público, conformando o texto da lei aos preceitos constitucionais;

c) Adotar as providências cabíveis para a alteração da Lei nº 3.756/2012, no sentido de modificar a natureza jurídica dos cargos de analista de gestão e encarregado, atualmente de provimento comissionado, para que passem a

ser de provimento efetivo via concurso público, conformando o texto da lei aos preceitos constitucionais;

d) Providenciar um levantamento acerca da necessidade de pessoal, tendo em vista a excessiva nomeação de comissionados, com vistas à realização de concurso público para preenchimento de cargos de caráter permanente no município, desde que haja o reenquadramento das despesas com pessoal aos limites previstos na LRF, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 27 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1752082-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/03/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 322/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752082-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a falta de elementos que impeçam o registro das 71 (setenta e uma) admissões que integram o Anexo I da Nota Técnica de Esclarecimento, fls. 47/49; CONSIDERANDO que o julgamento pela ilegalidade dos 04 (quatro) atos de admissão que integram o Anexo II da Nota Técnica de Esclarecimento causaria graves conse-



quências a esses servidores e que, devido à possibilidade de falhas nos dados do Sistema Sagres, é razoável a promoção de investigações junto aos jurisdicionados com vistas ao esclarecimento da existência ou não de acúmulo irregular de vínculos com a Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I.

Outrossim, formalizar processo específico para as quatro admissões que figuram no Anexo II e que esses autos sejam instruídos com informações obtidas por todos os meios ao alcance da equipe de auditoria que permitam confirmar a verdade dos fatos e afastar qualquer possibilidade de falha nos dados do Sistema Sagres.

Recife, 27 de março de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1921088-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/03/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE N° 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 323/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921088-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. N° 0076/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1870015-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no Acórdão embargado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 27 de março de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

29.03.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1505830-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS (INTERESSADO GERAL), FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES (REPRESENTANTE DA DISK DRAGO COMÉRCIO LTDA.), FERNANDO MÁRIO SANTIAGO RESENDE FILHO (SERETÁRIO DE TURISMO, CULTURA E ESPORTES), FRANCISCA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO),



GABRIEL UCHOA CAVALCANTI TENÓRIO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), IVAN SIMÕES DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE SAÚDE), PAULA REGINA CARVALHO MARTINIANO LINS (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), TÂNIA DE PAULA SILVA FONSECA COSTA (PREGOEIRA), AGLAINE DE FÁTIMA VILAR OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CPL), JOSELANE MARIA SILVA (PREGOEIRA), PAULO FERNANDO FERREIRA (SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO), JOSÉ LAURENTINO DE BRITO FILHO (REPRESENTANTE DA LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.), ELAINE CRISTINA DA SILVA COSTA (REPRESENTANTE DA ENGEMAK COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.), ITIEL BEZERRA DOS SANTOS (REPRESENTANTE DA VERSAILLES SERVICE LTDA. – EPP), ANDRÉ LUIZ RAMOS ARAÚJO DE LIMA (MEMBRO DA CPL), VIRGÍNIA LANE BRAGA DE FARIAS (MEMBRO DA CPL), ILO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE II (MEMBRO DA CPL), SABRINA RAMOS VIEIRA DA SILVA (PRESIDENTE DA CPL), DANIEL GRANGEIRO FEITOSA DE ALENCAR (REPRESENTANTE DA CIRÚRGICA NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA.)

ADVOGADOS: Drs. DIEGO BARROS DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.274, FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 18.280, JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE – OAB/PE Nº 38.156, JOSÉ DAVID DE ALBUQUERQUE FERREIRA – OAB/PE Nº 27.834, RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105, E WELMA DE MOURA PEREIRA – OAB/PE Nº 31.319

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 324/19**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505830-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 048/2017 e a Cota MPCO nº 39/2017;

CONSIDERANDO a realização de licitação para aquisição

de gêneros alimentícios com critério antieconômico; CONSIDERANDO os fortes indícios de montagem de dispensa de licitação para a aquisição de gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO a identificação de prática de sobrepreço, no valor total de R\$ 91.054,01, no Processo Licitatório nº 50/2014;

CONSIDERANDO que a Concorrência nº 02/2014 ocorreu sem o devido orçamento detalhado e com objeto mal caracterizado;

CONSIDERANDO a previsão indevida de pagamento de honorários, em função do gerenciamento de serviços prestados por terceiros, na Concorrência nº 02/2014;

CONSIDERANDO a ausência de tombamento e registro patrimonial dos móveis escolares adquiridos;

CONSIDERANDO a aquisição com superfaturamento de medicamentos através da dispensa de licitação nº 011/2014, o que provocou um prejuízo total da ordem de R\$ 493.406,68;

CONSIDERANDO que, na contratação de serviço de transporte escolar, houve a realização de procedimentos licitatórios que não atendiam aos pressupostos legais e apresentavam fraude nas cotações de preços;

CONSIDERANDO a ausência de designação formal do fiscal dos contratos de transporte escolar;

CONSIDERANDO a clara deficiência nos procedimentos de controle interno determinados pela Resolução TC nº 06/2013;

CONSIDERANDO que houve a subcontratação integral do objeto licitado na contratação do serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO o descumprimento, por parte da empresa contratada, de obrigações contratuais;

CONSIDERANDO as deficiências no acompanhamento e na fiscalização dos contratos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o superfaturamento dos preços unitários identificados pela auditoria, da ordem de R\$ 2.451.012,36;

CONSIDERANDO o superfaturamento dos preços quantitativos das rotas não incluídas no considerando anterior, resultando em um excesso de R\$ 300.253,99;

CONSIDERANDO, entretanto, a não discriminação do quantitativo de verbas municipais e estaduais, mesmo após diligência, e que a maior parte consistiu em verbas federais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da



Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar procedente, em parte, a Preliminar levantada, apenas no que diz respeito à competência do TCU para deliberar sobre verbas federais, tendo, por sua vez, esta Corte expressa competência para fiscalizar os serviços de transporte e merenda escolar custeados por verbas da União.

E

Julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, aplicando multa individual da seguinte forma:

1) Ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, multa de R\$ 9.500,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, por:

a) homologar a Dispensa nº 014/2014, com indícios de montagem, quando deveria ter autorizado a abertura de novo procedimento licitatório, agravado pelos fortes indícios de má-fé e conluio;

b) deixar de fiscalizar os atos de seus subordinados, incorrendo em culpa *in vigilando*, quando, em decorrência do poder hierárquico, deveria verificar a legalidade dos atos praticados;

c) omitir-se de exigir que a empresa contratada disponibilizasse os veículos e o pessoal próprio para a prestação dos serviços e contribuir com a irregularidade, indicando prestadores de serviços, quando deveria fazer cumprir o contrato.

2) Ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, multa de R\$ 9.500,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, por:

a) homologar o Processo Licitatório 22/2014, Concorrência 02/2014, sem a existência de orçamento estimativo detalhado e com objeto mal caracterizado, considerando a importância da área afetada pela infração (educação, saúde e assistência social), a reprovabilidade e a discricionariedade da conduta;

b) ordenar e pagar despesas indevidas como honorários sobre serviços subcontratados;

c) homologar a Dispensa nº 011/2014 para aquisição de medicamentos com preços acima dos praticados no mercado, agravado pelos indícios de má-fé e do enriquecimento ilícito da empresa;

d) autorizar e ratificar a Dispensa 08/2013 sem orçamento estimativo e com fraude na cotação de preços e assinar o respectivo contrato, agravados pelos fortes indícios de má-fé e de fraude estruturada;

e) autorizar a realização do Pregão 11/2013, sem orça-

mento estimativo e com fraude na cotação de preços, assinar a respectiva ordem de serviço e nomear a pregoeira somente após a realização do certame.

3) Aos Srs. André Luiz Ramos Araújo de Lima, Ilo Tenório de Albuquerque II e Sabrina Ramos Vieira da Silva, multa de R\$ 8.500,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, por:

a) receberem, examinarem e julgarem os documentos e procedimentos do Processo Licitatório nº 051/2014, Dispensa nº 014/2014, com indícios de montagem, quando deveriam ter informado às autoridades competentes a necessidade de abertura de procedimento licitatório, agravados pelos fortes indícios de má-fé e conluio.

4) Aos Srs. André Luiz Ramos Araújo de Lima, Ilo Tenório de Albuquerque II e Sabrina Ramos Vieira da Silva, multa de R\$ 8.500,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 por:

a) conduzirem o Processo Licitatório 22/2014, Concorrência 02/2014, sem a existência de orçamento estimativo detalhado e com objeto mal caracterizado;

b) receberem, examinarem e julgarem os documentos e procedimentos do Processo Licitatório nº 043/2014, Dispensa nº 011/2014, com cotação de preços acima dos praticados no mercado, quando deveriam ter informado às autoridades competentes a necessidade de abertura de procedimento licitatório;

c) concordarem com procedimentos licitatórios irregulares (Dispensa 08/2013 e Pregão 11/2013), quando deveriam questionar a legalidade, agravado pelos fortes indícios de má-fé e de fraude estruturada, e considerando a importância da área afetada (educação), a quantidade e à vulnerabilidade das pessoas atingidas.

5) Às Sras. Francisca Maria de Souza Nogueira e Paula Regina Carvalho Martiniano Lins e ao Sr. Ivan Simões de Medeiros, multa de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 por:

a) homologarem o Processo Licitatório 050/2014, Pregão Presencial 08/2014, com critério de julgamento antieconômico, quando deveriam ter autorizado a abertura de procedimento licitatório,

b) ordenarem o pagamento dos gêneros alimentícios adquiridos com sobrepreço, quando a ordenação deveria ter sido feita pelos menores preços praticados no mercado.

6) À Sra. Francisca Maria de Souza Nogueira, multa de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 por:



a) assinar a solicitação da Dispensa 08/2013, sem orçamento estimativo, com cotações de preços fraudadas e sem identificação do responsável por tais cotações, quando deveria ter verificado antecipadamente a fidedignidade dos documentos que instruíram o procedimento licitatório;

b) assinar a solicitação do Pregão 11/2013, sem orçamento estimativo, com cotações de preços fraudadas e sem identificação do responsável por tais cotações; homologar o certame e assinar o respectivo contrato, quando deveria ter verificado antecipadamente a fidedignidade dos documentos que instruíram o procedimento licitatório, agravados pelos fortes indícios de má-fé e de fraude estruturada.

7) À Sra. Francisca Maria de Souza Nogueira, multa de R\$ 8.500,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 por:

a) omitir-se de implantar adequadamente os procedimentos de controle interno estabelecidos pela Resolução TC nº 06/2013;

b) omitir-se de adotar providências para que a empresa contratada disponibilizasse os veículos e o pessoal próprio para a prestação dos serviços;

c) homologar o Processo Licitatório 22/2014 sem a existência de orçamento estimativo detalhado e com objeto mal caracterizado, considerando a importância da área afetada pela infração (educação, saúde e assistência social), a reprovabilidade e a discricionariedade da conduta.

8) À Sra. Tânia de Paula Silva Fonseca Costa, multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 por:

a) examinar e julgar o Processo Licitatório nº 050/2014, Pregão Presencial 08/2014, com critério de julgamento antieconômico, o que possibilitou a aquisição de gêneros alimentícios com sobrepreço.

9) Ao Sr. Fernando Mário Santiago Resende Filho, multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 por:

a) homologar o Processo Licitatório 22/2014, Concorrência 02/2014, sem a existência de orçamento estimativo detalhado e com objeto mal caracterizado;

b) ordenar e pagar despesas indevidas como honorários sobre serviços subcontratados.

10) Ao Sr. Ivan Simões de Medeiros, multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 por:

a) homologar o Processo Licitatório nº 22/2014, Concorrência 02/2014, sem a existência de orçamento

estimativo detalhado e com objeto mal caracterizado, agravado pela importância da área afetada pela infração (educação, saúde e assistência social), a reprovabilidade e a discricionariedade da conduta, como também os indícios de má-fé e de enriquecimento ilícito da empresa;

b) ordenar os pagamentos de medicamentos adquiridos com preços superiores aos do mercado, quando deveria ter solicitado a instauração de procedimento licitatório.

11) Ao Sr. Gabriel Uchoa Cavalcanti Tenório, multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 por:

a) homologar o Processo Licitatório 22/2014, Concorrência 02/2014, sem a existência de orçamento estimativo detalhado e com objeto mal caracterizado, agravado pela importância da área afetada pela infração (educação, saúde e assistência social), a reprovabilidade e a discricionariedade da conduta, como também os indícios de má-fé e de enriquecimento ilícito da empresa.

12) À Sra. Aglaíne de Fátima Vilar Oliveira, multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 por:

a) conduzir a Dispensa nº 08/2013, sem orçamento estimativo e com fraude na cotação de preços, emitindo parecer favorável, quando deveria zelar pelo cumprimento da legislação, agravado pelos fortes indícios de má-fé e de fraude estruturada.

13) À Sra. Joselane Maria Silva, multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, por:

a) conduzir o Pregão 11/2013, sem orçamento estimativo, com fraude na cotação de preços e com restrições indevidas à competitividade, agravado pelos fortes indícios de má-fé e de fraude estruturada.

14) Ao Sr. Paulo Fernando Ferreira, multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, por:

a) omitir-se, na qualidade de responsável pelo acompanhamento dos serviços de transporte escolar, de manter atualizados os procedimentos de controle interno estabelecidos pela Resolução TC nº 06/2013.

As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Dar quitação à Sra. Virgínia Lane Braga de Farias, tendo em vista que sua assinatura não foi aposta em quaisquer dos documentos que compõem os autos.

Determinar, por fim, tendo em vista a gravidade das irregularidades identificadas e considerando que a maior parte das verbas são federais, o encaminhamento do Inteiro Teor da Deliberação ao Tribunal de Contas da União, como também ao Ministério Público de Contas, para a ciência e a tomada das medidas entendidas cabíveis.

Recife, 28 de março de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1305911-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/03/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

INTERESSADOS: EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO MORAIS, CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA, LEONARDO DE LIMA DE PESSOA, LOUSANE MAIA CAVALCANTI SAMPAIO, JOÃO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA, SEPLANE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DO NORDESTE LTDA., ESSE ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719, KATARINY RENATA ASSIS DE SOUZA TENÓRIO – OAB/PE Nº 30.368, E JOSÉ RAELSON GAMA DE ARAÚJO JÚNIOR – OAB/PE Nº 36.691

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 325/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1305911-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Laudo de Engenharia, Notas Técnicas de Esclarecimento e contrarrazões apresentadas;

CONSIDERANDO a existência de defeitos construtivos (trilhas de roda, intermitentes, no pavimento asfáltico, erosões localizadas nos passeios, falhas de concretagem de bocas de bueiro, eventuais fissuras em pavimentos de concreto) que ocorreram de forma precoce na rodovia;

CONSIDERANDO que não restou comprovado nas defesas apresentadas, que as falhas construtivas são decorrentes de má utilização da rodovia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "c" da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento dessa penalidade pecuniária em processos que tramitam há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal.

Determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão sejam acostados aos autos do Processo TCE-PE nº 1206309-5 (Auditoria Especial - Secretaria de Turismo - Exercício 2013).

Recomendar ao PRODETUR:

1. Implantar medidas que permitam que a Administração possa fiscalizar, de forma eficaz, os contratos de construção e de supervisão de obras e serviços de engenharia contratados nessa unidade;

2. Em futuras contratações de serviços de consolidação de solo mole, pelo processo CPR, estabelecer parâmetros para fiscalização desses serviços e critérios objetivos para o seu recebimento, tal como estabelecer um limite para as deformações decorrentes do adensamento do solo de fundação.

Recife, 28 de março de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1729854-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/03/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA - CONCUR-
SO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA
INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE
ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 326/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729854-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a preterição de candidato melhor classificado apontada inicialmente pela auditoria foi afastada por nota técnica de esclarecimento em reverência às alegações e documentos colacionados pela defesa;
CONSIDERANDO QUE NÃO FOI SUSCITADA MÁCULA NO CONCURSO PÚBLICO QUE DEU ORIGEM ÀS NOMEAÇÕES EM TELA;
CONSIDERANDO QUE OS NOMEADOS NÃO DERAM CAUSA À INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;
CONSIDERANDO QUE A NEGATIVA DE REGISTRO VULNERARIA OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, AFETANDO AQUELES QUE, DE BOA-FÉ, INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO HÁ QUASE 03 (TRÊS) ANOS; E PELA ÁRDUA VIA DO CONCURSO PÚBLICO;
CONSIDERANDO QUE EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PODERÁ SER MAIS ADEQUADAMENTE AQUILATADA EM PROCESSO MAIS ABRANGENTE, NOTADAMENTE DE GESTÃO FISCAL, NO QUAL SÃO ANALISADAS AS DESPESAS COM PESSOAL EM SUA TOTALIDADE E, SOBRETUDO, A CONDOTA DO GESTOR NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS

PARA O REENQUADRAMENTO DOS GASTOS NA ESPÉCIE;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões sob exame, decorrentes de concurso público, concedendo o registro dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 28 de março de 2019.
Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1852767-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/03/2019
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVEN-
TUDE DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
DENUNCIANTE: Sr. DANIEL ALVES BEZERRA
DENUNCIADA: Sra. MARIELZA NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 327/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852767-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que não se configura hipótese de inexigibilidade de licitação, sendo cabível a competitividade, com supedâneo no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666 de 1993;



CONSIDERANDO as jaças formais apontadas na denúncia, para as próximas contratações o gestor responsável deverá lançar mão do procedimento licitatório consentâneo, e que os controles internos estejam robustecidos, a fim de que o gestor do contrato possa acompanhar a sua execução a partir de boas práticas, inclusive práticas de identificar quem são os beneficiados ou não das assinaturas;

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos o preço contratado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Juventude do Município do Jaboatão dos Guararapes, não sendo o valor suscitado pela Auditoria passível de devolução, cabendo, todavia, recomendação para que o fato não se repita;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, combinado com o artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, o objeto da presente denúncia.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, à unanimidade, determinar que o(a) atual Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Juventude do Município do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo(a), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar planejamento das compras e serviços a serem contratados durante o exercício financeiro, evitando a realização de despesas sem licitação;
2. Criar mecanismos de controle interno para aferir o efetivo recebimento do objeto da licitação por parte dos beneficiados;
3. Discriminar detalhadamente os serviços realizados nas notas de empenho e nos recibos de pagamento, de modo a permitir a análise da despesa por parte do controle externo, com lista comprobatória de efetivo recebimento por parte dos beneficiados.

Recife, 28 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pela improcedência da Denúncia

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100346-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Casa de Cultura Hermilo Borba Filho Palmares

INTERESSADOS:

CLAUDIO DE BARROS SALES

LINALDO MARTINS DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 328 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100346-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe da Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa conjunta apresentada pelos Srs. Cláudio de Barros Sales e Linaldo Martins da Silva;

CONSIDERANDO o descumprimento do Edital do Processo Licitatório nº 01/2016 e de seus respectivos contratos, não sendo designado fiscal para acompanhar a execução contratual;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria observados não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas apreciadas, mas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que não restou configurado prejuízo ao Erário;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudio De Barros Sales, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Linaldo Martins Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Diante da ausência de irregularidades atribuídas ao Sr. José Bartolomeu Miranda Macial, dou-lhe quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação Casa de Cultura Hermilo Borba Filho Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar providências para que seja regularizada a situação das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;
2. Aprimorar os mecanismos de planejamento para evitar a indesejável realização de dispensa de licitação em valor acima do limite legal;
3. Exigir, quando da elaboração dos editais de licitação, a documentação legalmente prevista para habilitação dos licitantes;
4. Cumprir o que determina o edital dos certames licitatórios e seus contratos.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1859610-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/03/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 329/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859610-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Feira Nova tem permanecido



acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde 2013;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Feira Nova deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Feira Nova, relativo à análise do exercício de 2014.

Aplicar ao Sr. Nicodemus Ferreira de Barros, multa no valor de R\$ 50.400,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 28 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1750917-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/03/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 332/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750917-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pela municipalidade data de 2000, resultando na predominância dos vínculos precários, cerca de 1000 (mil) servidores temporários frente a quase 400 (quatrocentos) efetivos, no quadro de pessoal da municipalidade, não sendo crível que as necessidades excepcionais alcancem mais que o dobro das necessidades permanentes de pessoal da municipalidade;

CONSIDERANDO que o defendente está em seu segundo mandato consecutivo, tendo tido tempo suficiente para o levantamento da demanda indispensável de servidores efetivos, de modo que não precisasse em 2017 lançar mão de centenas de contratados temporários;

CONSIDERANDO a inexistência de comprovação da necessidade excepcional que deve reger as contratações por tempo determinado de que trata o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a flagrante inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o concurso público;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização, sequer, de seleção simplificada devidamente publicada e fundada em critérios objetivos para fins de aprovação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões de que tratam os autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores contratados listados no Anexo I.



Outrossim, aplicar multa ao Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento, Prefeito de Jataúba, no valor de R\$ 24.720,00, correspondente a 30% (trinta por cento) do limite atualizado, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, considerando (i) o significativo número de contratações temporárias ora em análise; (ii) tratar-se do segundo mandato consecutivo do Chefe do Executivo, que tinha (ou devia ter) pleno conhecimento das inevitáveis necessidades permanentes de pessoal, dado o largo interstício temporal sem a realização de concurso público pela municipalidade (desde o ano de 2000); (iii) a incorrência, sequer, de seleção simplificada devidamente publicada e fundada em critérios objetivos. A penalidade pecuniária ora imputada deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão e destinada ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas.

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Jataúba, ou quem vier a sucedê-lo, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, adote todas as medidas necessárias à realização de Concurso Público e à substituição por servidores concursados de todos os contratados temporários que não atendam aos requisitos constitucionais e legais.

E, por fim, que o Inteiro Teor desta Deliberação seja considerado por ocasião da apreciação das Prestações de Contas de gestão e de governo da Prefeitura Municipal de Jataúba, relativas ao exercício financeiro de 2017, devendo, ainda, cópia do referido ITD ser encaminhada pelo Ministério Público de Contas ao Ministério Público Comum, para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Recife, 28 de março de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

30.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1858399-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/03/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: Srs. JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA E IRISMAR RIBEIRO DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 335/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858399-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º e artigo 40, parágrafo único, alínea “c” da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 21/2015;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto desta auditoria especial.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.240,00 (10%), prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004, inciso III, à Sra. Irismar Ribeiro Dias, em face da irregularidade elencada no relatório de auditoria, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste



Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Recomendar à Secretaria Municipal de Educação de Gravatá:

1) Iniciar o processo de implantação de avaliação de desempenho formal para professores;

2) Continuar realizando as seguintes atividades tendo em vista uma melhor eficiência e eficácia do serviço público prestado:

- Diminuir o quantitativo de vínculos precários dos profissionais de apoio escolar aos alunos portadores de necessidades especiais;

- Proibir visitas nas escolas de representantes das editoras durante o processo de escolha do livro didático;

- Promover ações de elaboração e execução de capacitação e formação dos gestores escolares e demais profissionais;

- Proporcionar controle nas escolas para que as mesmas prestem contas tempestivamente e não fiquem com cortes de verbas;

- Controlar o número de alunos de um ano para outro a fim de que alunos não fiquem sem os livros didáticos;

- Realizar recrutamento, seleção e treinamento dos aplicadores de provas para que o desempenho das crianças nas avaliações externas não seja prejudicado pelo modo de portar dos aplicadores.

Ainda: Determinar à Secretaria Municipal de Educação de Gravatá:

. Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

E, por fim,

Determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Departamento de Controle Estadual para subsidiar a elaboração do Relatório de prestação ou tomada de contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado

pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004;

. Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

Determinar ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal:

. Encaminhar cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Monitoramento à Secretaria Municipal de Educação de Gravatá, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015, bem como cópia da referida resolução.

Recife, 29 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1820966-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/03/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 341/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820966-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.



Recife, 29 de março de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920677-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO, JOSÉ CARLOS ALVES, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO VALE DO SÃO FRANCISCO – SETRANVASF

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO COELHO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 23.546, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, GABRIEL H. B. RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970, JAMILLE R. DE MELO SANTOS – OAB/PE Nº 44.854, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 342/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920677-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a revogação do Processo Licitatório nº 397/2018, Concorrência nº 030/2018, cujo edital é impugnado pela presente representação,

Em **REFERENDAR** à decisão monocrática que arquivou a medida cautelar requerida.

Recife, 29 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1726664-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/03/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, ROBERTO DUARTE GUSMÃO E CÁSSIO SINOMAR QUEIROZ DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 343/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726664-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a íntegra dos Relatórios Preliminar e Consolidado, relativos ao 1º (primeiro) monitoramento do cumprimento das determinações consignadas no Acórdão T.C. nº 763/12;

CONSIDERANDO as disposições contidas no § 3º do artigo 132-D da Resolução TC nº 015/2010 (Regimento Interno deste TCE-PE);

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, instaurada com o objetivo de proceder ao 1º monitoramento das determinações consignadas no Acórdão T.C. nº 763/12, deliberação proferida no âmbito do Processo TCE-PE nº 1002037-8, referente à Auditoria Especial realizada por este TCE-PE no âmbito da Secretaria Executiva de Defesa Civil.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando a contribuir para o aperfeiçoamento das ações voltadas à prevenção de deslizamentos de encostas no Município do Recife, acolhendo as propostas da auditoria:

À Secretaria de Infraestrutura e Habitação do Município de Recife:

- Implementar soluções definitivas nos pontos com maior grau de risco de deslizamentos de encostas, com o objetivo de reduzir o número de desastres e os custos com ações de prevenção;

- Aplicar os critérios estabelecidos no Plano Municipal de



Redução de Riscos (PMRR), quando da definição das medidas estruturais a serem implementadas nos setores e pontos de risco do Município;

- Atualizar de forma contínua e sistemática as informações sobre setores e pontos de riscos de deslizamentos de encostas do Município de forma a auxiliar permanentemente as informações levantadas quando da realização do PMRR;

- Adquirir sistema informatizado de banco de dados que contemple, dentre outras informações, o mapeamento e monitoramento dos setores cruciais de deslizamentos de encostas, com a indicação dos pontos de maior risco, levando-se em consideração os critérios hierárquicos (risco alto - R3 e muito alto - R4);

- Planejar a realização das vistorias de monitoramento nos locais de maior grau de risco de deslizamento de encostas, independentemente da demanda da população, prioritariamente nos imóveis de risco alto (R3) e muito alto (R4);

- Realizar vistorias de monitoramento, prioritariamente nos imóveis de risco alto (R3) e muito alto (R4), especialmente nos meses que antecedem os períodos críticos de chuva, independentemente da demanda da população, com o intuito de dar providências a medidas preventivas e de acompanhar o cumprimento dos encaminhamentos tomados em vistorias anteriores.

À Prefeitura do Recife:

- Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR), contendo as ações, o cronograma e os responsáveis com o objetivo de solucionar ou minimizar os riscos de deslizamentos de encostas.

À Diretoria de Plenário deste Tribunal:

- Encaminhar cópias deste Acórdão e do Relatório Consolidado de Auditoria à Prefeitura do Recife, à Secretaria de Infraestrutura e Habitação;

Encaminhar cópia da decisão ao Departamento de Controle Municipal para subsidiar o julgamento da prestação ou tomada de contas, na forma do artigo 12 da Resolução TC nº 014/2015;

- Encaminhar este processo à Coordenadoria de Controle Externo para a realização de monitoramento;

- Encaminhar ao MPCO, para ciência ao Ministério Público do Estado de Pernambuco – 20ª Promotoria de Justiça em Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo.

Recife, 29 de março de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100051-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

Daniel Alves de Lima

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA (OAB 33578-PE)

João Paulo Barbosa Deniz

MÉRCIA CARLA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA

SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/03/2019,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 649.571,79;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem o respectivo lastro financeiro nas contas do FUN-DEB;



CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar, imediatamente ou no curto prazo, seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 27.531,31;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.196.844,09;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não recolhimento das verbas previdenciárias do RGPS e o não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal, configuram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Daniel Alves De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;

5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100068-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

Verônica de Oliveira Cunha Soares

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/03/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que ao não repassar para o RGPS R\$ 698.472,13 da contribuição retida dos servidores, equiva-



lente a 45,59%, e **R\$ 534.761,13** da contribuição patronal devida, equivalente a 17,43%, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, a Prefeita contribuiu para o aumento do passivo do Município junto ao RGPS;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 55,10%, 55,86% e 61,76%, respectivamente, descumprindo, assim, o artigo 20, inciso III, alínea b da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Crítico**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 3.4.2 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Verônica De Oliveira Cunha Soares, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um déficit de execução orçamentária;

2. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando

em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

4. Que a Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

5. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

6. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

7. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100013-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

Debora Luzinete de Almeida Severo

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/03/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 66,18% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2016, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre de 2012;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para o controle da DTP, de forma a reduzir o per-

centual excedente ao limite legal, restando descumprido o art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas atingiram o montante de R\$ 694.030,22, equivalente a 18,03% do total devido no exercício (R\$ 3.849.618,71), gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários incidentes quando da quitação do débito;

CONSIDERANDO que o parcelamento do débito previdenciário não tem o condão de isentar a responsabilidade do gestor que deu causa ao débito, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a indisponibilidade de caixa e equivalente de caixa líquida (déficit financeiro) do município no valor de R\$ 8.705.940,64, comprometendo a execução orçamentária e financeira do exercício seguinte (gestão subsequente), caracterizando descumprimento ao art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Bento do Una a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Debora Luzinete De Almeida Severo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

2. Evitar deduzir, nos cálculos do limite da Despesa Total com Pessoal, as despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos do Tesouro, repassados ao Plano Financeiro do RPPS para cobertura de seu deficit financeiro;

3. Adotar as medidas cabíveis no sentido do enquadramento das despesas com pessoal dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;



4. Providenciar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Providenciar a formalização de processo de gestão fiscal referente ao exercício de 2016, diante do reiterado descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

26.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1401742-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADO: Sr. HENRIQUE FENELÓN DE BARROS FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1473/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401742-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO PARECER PRÉVIO (TCE-PE Nº 1301892-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para alterar a deliberação contida no Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara desta Corte no julgamento do Processo TCE-PE nº 1301892-9; **CONSIDERANDO** a redução das disponibilidades do RPPS, visto que despencaram no exercício de 2012, sendo, ao final de 2011, de R\$ 10.555.807,13 e passando, no final de 2012, devido à compensação feita de forma unilateral, sem nenhum amparo judicial e/ou administrativo, e ao não repasse das contribuições previdenciárias, para R\$ 2.583.944,17 (saldo final), sofrendo, assim, uma redução de 75,52% nas disponibilidades do RPPS, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, em sede meritória, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1301892-9 (Prestação de Contas do Prefeito do Município de Goiana, exercício financeiro de 2012).

Recife, 22 de dezembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100343-6ED001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal do Moreno
INTERESSADOS:
Admilson Barbosa de Figueiredo
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 288 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100343-6ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 32/2019, o qual se acompanha na íntegra; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; **CONSIDERANDO** que o embargante não comprovou obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado, descabendo rediscussão de mérito em sede de Embargos de Declaração,



Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :

Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1822636-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA

ADVOGADOS: Drs. ANA CAROLINA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 41.704, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 290/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822636-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1373/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721031-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;
CONSIDERANDO que os fatos que fundamentaram a decisão recorrida (como ausência de realização de seleção pública simplificada; a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público, e a inobservância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal), não foram sanados nas razões recursais,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1373/18 em todos os seus termos.

Recife, 25 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1859241-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA

INTERESSADA: Sra. MARGARETH COSTA ZAPONI

ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINA ANNUNCIATO INOJOSA DE ANDRADE-OAB/PE Nº 35.625

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 291/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859241-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0853/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605938-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que a recorrente não trouxe fatos novos ou outros documentos capazes de afastar as ilegalidades das contratações temporárias realizadas pelo município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 25 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1859239-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA

INTERESSADOS: Srs. CARLOS JOSÉ DE SANTANA E ANTÔNIO ALBERTO CARDOSO GIAQUINTO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 292/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859239-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0853/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605938-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que os recorrentes não trouxeram fatos novos ou outros documentos capazes de afastar as ilegalidades das contratações temporárias realizadas pelo município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 25 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1859789-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

INTERESSADO: Sr. GYAN KARLOS CAVALCANTE DA CUNHA

ADVOGADOS: Drs. RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372, E TIAGO CAPITULINO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 31.463

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 301/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859789-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº



0926/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1752026-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que os argumentos das peças recursais não lograram ilidir as imputações de irregularidades nos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso à informação da Câmara Municipal de Buenos Aires no exercício de 2017;
CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, **REJEITAR** a Preliminar de Cerceamento de Defesa e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido.

Recife, 25 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1820964-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR
INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
ADVOGADOS: Drs. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 33.660, E MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK-OAB/PE Nº 27.547-D
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 302/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820964-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1177/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405032-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 059/2019;
CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1177/18, multicitado, nem tampouco a aplicação da penalidade imposta,
Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1177/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TCE-PE nº 1405032-8, Tomada de Contas Especial da Empresa de Turismo de Pernambuco S/A.

Recife, 25 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

27.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1921083-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 311/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921083-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0062/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821890-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que não há qualquer contradição (incoerência interna do julgado, existência de antagonismo de proposições ou de premissas inconciliáveis) ou omissão (quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas pelas partes ou que deveriam ser apreciadas de ofício) na deliberação embargada;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que sustenta o Embargante, não fere o efeito devolutivo do Recurso, tampouco é omissa a deliberação em que o Relator adota, como razões de decidir, o Parecer do MPCO. Essa técnica, conhecida como fundamentação “por remissão ou por referência ou aliunde ou *per relationem*”, possui assento legal (Lei Estadual

nº 11.781/2000, artigo 50, § 1º) e regimental (artigo 132-D, § 3º), além de ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 781.848) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.426.406);

CONSIDERANDO que as razões que ensejaram o julgamento pela ilegalidade das contratações vão além das trazidas pelo Embargante, como bem destaca o trecho do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da

via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18 e 0096/19), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0062/19, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1821890-8, em todos os seus termos.

Recife, 26 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

28.03.2019

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100347-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de São João

INTERESSADOS:

Pierre André Rocha Santiago



IVANIEL RICHARDSON TENORIO DE VASCONCELOS
(OAB 46076-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 315 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100347-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO a preocupação com a isonomia de nossos julgados; e que não se mostra correto imputar débitos em virtude de valores relativos a juros e multas que transitaram dentro do mesmo ente público, de um órgão para outro, não havendo que se falar em prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.005 do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 15 do mesmo diploma; assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial n.º 324.730-SP),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Afasta-se, tão somente, o débito imputado aos gestores, mantendo o Acórdão atacado (TC n.º 1326/2018) em todos os demais termos (multas aplicadas, julgamento pela irregularidade das contas, encaminhamentos aos órgãos competentes, etc.).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100347-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de São João

INTERESSADOS:

José Genaldi Ferreira Zumba

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 316 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100347-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão que lhe foram, ao final, associados, distraído-se/confundindo-se com fatos alheios, razão pela qual o presente recurso ordinário não tem força para reformar o Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

29.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1850871-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO,
ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. FELIPE CARRERAS
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 330/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850871-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER PARCIALMENTE** da consulta e, no mérito, **RESPONDER** nos termos lançados no parecer do Ministério Público de Contas:

1. O artigo 6º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93 define obra pública como toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta. A Orientação Técnica n.º 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas traz como conceito de construir o ato de executar ou edificar uma obra nova, e define reforma como a alteração das características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

2. A Lei de Licitações, no seu artigo 7º, § 2º, preconiza a obrigatoriedade de projeto básico e planilha de orçamento detalhado da obra licitada, de forma que é possível identificar-se o que seja reforma e o que seja construção (obra nova). Esta distinção deverá estar presente no projeto e discriminada e quantificada na planilha de orçamento da obra.

3. De posse da precisa definição do objeto contratado em cotejo com o que determina o artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93, será possível definir o percentual máximo para acréscimos a ser aplicado ao contrato, considerando que a licitação e a contratação tenham sido processadas de acordo com as determinações da Lei 8.666/93, que haja projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários.

4. No caso particular de reforma de edifício ou equipamento, conforme artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o percentual para acréscimo poderá ser de até 50%. Nos demais casos, o percentual permitido para alterações contratuais poderá ser de até 25%. Os percentuais serão considerados, isoladamente, sobre o valor inicial atualizado do contrato, sem nenhum tipo de compensação entre eles. As alterações devem ocorrer ao longo do contrato e em hipótese alguma podem descaracterizar o objeto inicialmente licitado.

5. Não se afigura possível, considerando que se trata de uma requalificação incluindo construção e reforma, que os valores resultantes do percentual de aditivo permitido por Lei para construção possa ser também utilizado para reforma, e que os recursos oriundos do percentual de aditamento permitido por Lei para reforma sejam utilizados para construção. Isso porque o pretendido remanejamento de recursos poderia implicar em alterações superiores às permitidas pelo legislador, acabando por descaracterizar a obra licitada e contratada, e ferir, assim, o princípio da isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a obtenção do melhor preço pela Administração, conforme exigido pelo artigo 3º da Lei 8.666/1993.

6. No caso de se tratar de requalificação de obra, que englobe reforma e construção, deverão ser identificados, quantificados e totalizados os serviços componentes da reforma da edificação existente (edifício ou equipamento) e os serviços referentes à parte acrescida (construção) e aplicar-se, para os acréscimos, os



percentuais distintos de até 50% para as reformas e de até 25% para a construção (obra nova).”

Recife, 28 de março de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921601-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADO: Sr. EMERSON VIEIRA FREIRE
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 331/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921601-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o questionamento formulado pelo consulente versa sobre caso concreto; **CONSIDERANDO** o artigo 199, inciso II, combinado com o artigo 201 do Regimento Interno, Em **ARQUIVAR** a presente consulta.

Recife, 28 de março de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

30.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1921772-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO
INTERESSADO: Sr. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR
ADVOGADOS: Drs. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MÁRIO GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 19.429
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 333/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921772-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1504/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751789-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Granito somente atualizou e inseriu as informações obrigatórias no Portal da Transparência após a fiscalização deste Tribunal e consequente formalização do Processo de Gestão Fiscal;
CONSIDERANDO que ulterior aperfeiçoamento do citado Portal merece a arrefecer a omissão do gestor no período auditado;
CONSIDERANDO que o cidadão, no exercício financeiro de 2017, teve efetivo prejuízo por não possuir adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Granito;
CONSIDERANDO, portanto, que as razões recursais não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1504/18,
Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1504/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1751789-8 (Gestão Fiscal).



Recife, 29 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1721638-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO BELARMINO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA

NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO ALVES DE

SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 334/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721638-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0116/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1600362-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que a narrativa do embargante não se presta ao manejo dos presentes Embargos, haja vista ter por único objetivo a modificação meritória do Acórdão combatido;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração são instrumentos de integração e aperfeiçoamento do julgado visando à retificação de possíveis vícios, não sendo, portanto, a via adequada para reapreciação de mérito e mudança do conteúdo decisório, o que é matéria própria de Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas

nº 00175/2017, como parte integrante desta decisão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 29 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100315-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina

INTERESSADOS:

André Luiz Dias Valle

PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO (OAB 42516-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 336 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100315-9RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 77 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO n.º 059/2019;

CONSIDERANDO que as irregularidades que fundamentam o Acórdão T.C. n.º 1.305/2018 recorrido, relativas ao aumento do passivo da entidade por ausência de pagamento de indenizações trabalhistas e de fornecedores, contrariando o Princípio da Eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal); bem como a morosidade na liquidação da entidade, em desobediência ao disposto na Lei Municipal n.º 2.530/2013 (Lei de Extinção da FEMSAÚDE), são dignas de determinação, de forma que não persistam em futuros exercícios, além da aplicação de multa com base na Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as alegações do interessado, sem apresentação de documentos, restaram insuficientes para afastar as falhas apontadas no Acórdão T.C. n.º 1.305/2019 recorrido,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Manter o ACÓRDÃO Nº TC 1.035/2019 em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :

Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA

LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2019

PROCESSO TCE-PE N.º 17100315-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina

INTERESSADOS:

JULIO EMILIO LOCIO DE MACEDO

PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO (OAB 42516-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 337 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100315-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 77 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO n.º 060/2019;

CONSIDERANDO que as irregularidades que fundamentam o Acórdão T.C. n.º 1.305/2018 recorrido, relativas ao aumento do passivo da entidade por ausência de pagamento de indenizações trabalhistas e de fornecedores, contrariando o Princípio da Eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como a morosidade na liquidação da entidade, em desobediência ao disposto na Lei Municipal n.º 2.530/2013 (Lei de Extinção da FEMSAÚDE), são dignas de determinação, de forma que não persistam em futuros exercícios, além da aplicação de multa com base na Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as alegações do interessado restaram insuficientes para afastar as falhas apontadas no Acórdão TC 1.305/2019 recorrido,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Manter o ACÓRDÃO Nº TC 1.035/2019 em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100058-4RO001

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Alagoinha

INTERESSADOS:

Maurílio de Almeida Silva

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 338 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do
Processo TCE-PE N° 17100058-4RO001, ACOR-
DAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos
termos do voto da Relatora, que integra o presente
Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de
admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o
condão de infirmar os fundamentos da deliberação ataca-
da;

CONSIDERANDO os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei
Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente
Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE
PROVIMENTO. Manter intacta a deliberação guer-
reada.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , rela-
tora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

PROCESSO TCE-PE N° 1921522-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2019

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
BOM JARDIM**

INTERESSADO: Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA

**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCE-
LOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 339/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE nº 1921522-8, RECURSO ORDINÁRIO INTER-
POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1538/18
(PROCESSO TCE-PE Nº 1751700-0), **ACORDAM**, à
unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o pre-
sente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e
a tempestividade na interposição do recurso, nos termos
dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal
de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal do Bom Jardim somente atualizou e inseriu as informações obrigatórias no Portal da Transparência após a fiscalização deste Tribunal e consequente formalização do processo de Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que ulterior aperfeiçoamento do citado Portal merece a arrefecer a omissão do gestor no período auditado;

CONSIDERANDO que o cidadão, no exercício de 2017, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal do Bom Jardim;

CONSIDERANDO, portanto, que as razões recursais não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1538/18,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1538/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1751700-0 (Gestão Fiscal).

Recife, 29 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1306933-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2019

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RESCINDENTE) E GESSÉ VALÉRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE N° 15.233, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE N° 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 340/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306933-0, PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1132/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301442-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** o Pedido de Rescisão e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 29 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator – vencido por ter votado pelo provimento parcial do Pedido de Rescisão

Conselheiro Carlos Porto – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado pelo provimento do Pedido de Rescisão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pelo provimento do Pedido de Rescisão

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1920908-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

ADVOGADA: Dra. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE N° 40.133

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 344/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920908-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0019/19



(PROCESSO TCE-PE Nº 1606403-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, mesmo conhecendo do recurso ordinário, cerraram fileiras com a decisão então guerreada, já que, em face dela, não pespugou o Embargante qualquer vício que lhe comprometesse a higidez jurídica ou lhe turve sentido e inteligência, devendo prevalecer, bem por isso;

CONSIDERANDO que a decisão a que se reporta, capitaneada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, analisou com vagar todos os argumentos trazidos a debate pelo então Recorrente, ora Embargante, motivo por que dela se fizeram as razões de decidir, em assunção à técnica da fundamentação *per relationem*, cuja aplicabilidade é pacífica no âmbito desta Corte de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos manejados e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, no que se mantêm incólumes os termos do Acórdão alvejado.

Recife, 29 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral